



4002061



00135.230235/2023-01



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECOMENDA O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.459/2022, DEVIDO ÀS MÚLTIPLAS VIOLAÇÕES AOS ESTÂNDARES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, DE MODO A CONFORMAR O BRASIL À OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES VINCULANTES EM DECORRÊNCIA DO DEVER DE TOMAR MEDIDAS ATIVAS PARA PREVENIR A EXPOSIÇÃO DE INDIVÍDUOS E COMUNIDADES A SUBSTÂNCIAS TÓXICAS COMO OS AGROTÓXICOS.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei n.º 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4.º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, tendo em vista a decisão da Mesa Diretora, *ad referendum* do Plenário, e:

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, prevendo a prevalência dos direitos humanos como princípio regente das relações internacionais;

CONSIDERANDO que o Brasil tem múltiplas obrigações vinculativas em matéria de direitos humanos que criam o dever de tomar medidas ativas para prevenir e evitar a exposição a substâncias tóxicas implicitamente derivadas de vários dos nossos direitos humanos, incluindo a vida, a dignidade, a saúde, a alimentação saudável e adequada, a água potável, a moradia digna e adequada e as condições de trabalho seguras e saudáveis, bem como um ambiente saudável, o direito à integridade corporal e o direito à liberdade de tratamento cruel, desumano e degradante, o direito de acesso à informação, o direito de participação nas decisões públicas;

CONSIDERANDO que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo segundo dados recentes divulgados pela FAO em 2023^[1];

CONSIDERANDO que o Relatório da ANVISA^[2] sobre a análise de 3.296 amostras de 14 alimentos representativos da dieta brasileira, monitoradas entre 2018 e 2019, revela que 66,8% das amostras estão contaminadas por agrotóxicos e que, deste total, 25,6% foram consideradas amostras insatisfatórias, seja porque apresentam limites acima do permitido, seja porque apresentam agrotóxicos não autorizados no Brasil;

CONSIDERANDO que o Brasil consome agrotóxicos já proibidos em outros países em razão da ameaça ao direito à saúde e ao meio ambiente, a exemplo do glifosato, classificado em 2015 como potencialmente carcinogênico pela Agência Internacional de Pesquisas do Câncer (IARC, em inglês), órgão da Organização Mundial da Saúde (OMS), e que segue sendo livremente vendido em grande escala no Brasil;

CONSIDERANDO a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, que visa a eliminação e restrição de vários produtos agrotóxicos, seus estoques e resíduos, a redução da liberação de suas emissões não intencionais no meio ambiente, além da identificação e gestão de áreas contaminadas por essas substâncias e que, em seu princípio 19, explicita que “é indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana”;

CONSIDERANDO que o Brasil é parte da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Decreto Federal n.º 2.519, de 16 de março de 1998, cujos objetivos são a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes. E dentro da Convenção, o Protocolo de Nagoya, que dentre seus dispositivos estabelece obrigações para garantias financeiras de transporte de produtos que ameaçam a biossegurança, como os agrotóxicos. Dado que o art. 17, do referido Projeto de Lei, atenta ao comércio de agrotóxicos para exportação sem registro, e, portanto, sem, assegurar qualquer controle ambiental, impondo um ônus ao Estado brasileiro, pelos riscos de descumprimento da Convenção;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei n.º 1.459, de 2022, conhecido como o “Pacote do Veneno”, foi aprovado no Senado Federal e encaminhado para a sanção ou veto presidencial no dia 06 de dezembro de 2023 através da Ofício SF nº 1.275, de 06/12/23 e pela Mensagem SF nº 319/23;

CONSIDERANDO que o art. 65, I do Projeto de Lei nº 1.459, de 2022, revoga totalmente a Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989) e o conjunto global do texto é permeado de medidas regressivas que falham na abordagem preventiva das exposições aos agrotóxicos, indo na direção contrária do que indicam as recomendações de autoridades internacionais a exemplo do Relator Especial da ONU sobre Resíduos Tóxicos e Direitos Humanos para que essa proposta de desregulamentação fosse abandonada e que fosse incorporada na lei uma abordagem baseada nos perigos e não na avaliação riscos como consta na redação final desse projeto de lei;

CONSIDERANDO a avaliação, externada em 2022 na Declaração Conjunta de Relatores Especiais de Direitos Humanos^[31] da ONU, de que o “Pacote do Veneno” reduz os poderes das autoridades sanitárias e ambientais no processo de tomada de decisões, levantando sérias questões sobre como as evidências de perigo e risco serão avaliadas na tomada de decisões regulamentares, concentrando poderes nas mãos de autoridades da agricultura pró-corporações agroquímicas, ensejando as mais graves preocupações de que a esmagadora capacidade financeira do lobby agrícola no Brasil passe a controlar facilmente as decisões adotadas com este novo arranjo institucional sobre agrotóxicos, dispositivos estes que foram mantidos (art. 4º ao 7º, art. 28 ao 33, art. 36 ao 38, art. 58);

CONSIDERANDO que, segundo a declaração conjunta acima, a falta de clareza sobre o que constituiria “risco inaceitável” previstos atualmente no art. 2º, VI, alíneas “a”, “b”, “c”, e inciso LII e no art. 4º, §4º do Pacote do Veneno abre a porta para a introdução de produtos altamente tóxicos que ameaçam diretamente os direitos à vida, à saúde e à água potável e à alimentação das pessoas que vivem no Brasil, bem como o seu direito à integridade física e à liberdade de experimentação científica sem consentimento, dado que a utilização experimental de substâncias tóxicas, sem o consentimento prévio das pessoas expostas, contradiz um princípio básico estabelecido pelo Código de Nuremberg sobre a investigação em seres humanos, que está igualmente refletido no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais Civis e Políticos;

CONSIDERANDO que, segundo a declaração internacional conjunta acima, o atual art. 17 do Projeto de Lei n.º 1.459, de 2022, libera as substâncias produzidas para exportação, pela nova norma, de qualquer exigência relativa à avaliação do potencial impacto toxicológico e ambiental ao não exigir mais o registro destas, ampliando o espaço para a introdução de substâncias altamente perigosas no Brasil, o que é claramente incompatível com as obrigações internacionais de garantir que as empresas locais não se envolvam em condutas

que supostamente violam ou prejudicam o gozo dos direitos humanos no exterior;

CONSIDERANDO que, segundo a declaração conjunta internacional referida, o enfraquecimento da supervisão sobre a toxicidade dos agrotóxicos também prejudicará o acesso do público à informação, o que é incompatível com o dever do Governo de garantir um amplo acesso à informação sobre as ameaças diretas que estes produtos representam para a saúde dos trabalhadores, suas famílias e comunidades, bem como as medidas de proteção e precaução necessárias;

CONSIDERANDO que é necessário alertar o Governo do Brasil que a promoção de isenções fiscais a agrotóxicos consiste em uma medida de apoio contínuo ao uso indiscriminado e excessivo desses produtos químicos tóxicos, sendo injustificável e inconstitucional a prorrogação desses benefícios tributários indevidos que efetivamente impõem a todas as brasileiras e os brasileiros impactos que podem afetar negativamente a qualidade da água e dos alimentos produzidos e consumidos nesse país;

CONSIDERANDO que o descontrole da regulação de agrotóxicos resultará invariavelmente num risco majorado de exposição das comunidades rurais pulverizadas por agrotóxicos, afetando desproporcionalmente crianças de comunidades indígenas, quilombolas e de baixa renda ao mesmo tempo que uma ampla gama de atividades do agronegócio continuarão isentas de qualquer responsabilização pelos danos à saúde humana destas mesmas crianças expostas desde a fase da concepção a agrotóxicos, tornando-as mais sujeitas para doenças e deficiências durante toda sua vida, representando uma violação a seus direitos, incluindo seus direitos ao máximo desenvolvimento, à vida, à saúde e à integridade corporal e a que seus melhores interesses sejam levados em consideração, entre muitos outros (Convenção sobre os Direitos das Crianças, art. 6 e art. 24, Decreto nº 99.710, de 1990.);

CONSIDERANDO que o uso de agrotóxicos como “armas químicas” em conflitos agrários para expulsar povos indígenas, camponeses, agricultores familiares, comunidades quilombolas, e povos e comunidades tradicionais de suas terras e territórios é alarmante no Brasil;

CONSIDERANDO que este Conselho editou a Resolução nº. 24 de 2022 que dispõe sobre a pulverização de agrotóxicos por aeronaves para prevenção e reparação de violações de direitos humanos que alerta para o problema da aplicação inadequada de agrotóxicos nos país;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA) da aplicação do princípio da precaução e o estabelecimento de ações que visem à redução progressiva e sustentada do uso de agrotóxicos^[4];

CONSIDERANDO que 1.927.062 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil e sessenta e duas) pessoas assinaram a petição pública “Chega de engolir agrotóxicos”, manifestando a vontade popular direta contrária ao Pacote do Veneno e defendendo a Política Nacional de Redução do Uso de Agrotóxicos (PL n.º 6.670/2016);^[5]

CONSIDERANDO o Manifesto pelo Veto ao Pacote do Veneno, elaborado e entregue ao Presidente da República durante a COP28 em Dubai em 02 de dezembro de 2023 pelas organizações da sociedade civil seguintes Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, a Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, o Greenpeace Brasil, a Ação da Cidadania, a Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida, a Fundação Grupo Esquel Brasil, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais, a Terra de Direitos, a ACT Promoção da Saúde, o Instituto Brasil Orgânico e o Observatório do Clima;^[6]

CONSIDERANDO que o Brasil deve abster-se de violar direitos humanos, mas também ser proativo sempre que ciente do risco real e imediato de violações relacionadas ao uso de agrotóxicos, especialmente pela adoção de atividades legislativas e políticas públicas para regular, supervisionar, fiscalizar, investigar, castigar e reparar conjunto de riscos e de evidências a respeito do uso extensivo de agrotóxicos e seus impactos na saúde das pessoas, com uma abordagem baseada no princípio da precaução;

CONSIDERANDO que a abordagem adotada no Projeto de Lei n.º 1.459, de 2022,

é baseada no risco e não no perigo intrínseco dos agrotóxicos, a nova norma coloca a responsabilidade sobre inteiramente os trabalhadores de se protegerem utilizando equipamento de proteção individual, podendo significar culpabilização da vítima quando ocorre a exposição, sendo que a maioria das violações do direito dos trabalhadores a condições de trabalho seguras e saudáveis no Brasil vem de exposições crônicas, sejam os trabalhadores rurais que enfrentam obstáculos para a compreensão das informações técnicas em bulas e rótulos de agrotóxicos, sejam os trabalhadores das fábricas que também enfrentam diversos empecilhos no exercício dos seus direitos relativos à proteção contra a exposição a produtos químicos industriais, colocando sua vida e saúde em risco, inclusive de doenças crônicas que se manifestam neles ou em seus filhos mais tarde na vida, levando à conclusão de que eventual sanção desse projeto de lei significaria o total fracasso do Governo por não implementar medidas progressivas para reduzir as ameaças tóxicas que os trabalhadores enfrentam em violação ao seu direito a condições de trabalho seguras e saudáveis e em desacordo com a Resolução 42/21 do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas;^[7]

CONSIDERANDO a necessidade da implementação do Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos (PRONARA)^[8] e da aprovação da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA) – PL nº 6.670/2016 –, construída de forma plural, com um conjunto de entidades e movimentos sociais que visam à garantia do direito à alimentação saudável e adequada, mas que atualmente está paralisado na Câmara dos Deputados;

CONSIDERANDO a Recomendação CNS nº 009, de 20 de Julho de 2023, que recomenda, dentre outras medidas, ao Congresso Nacional, "não aprovar o PL nº 1.459/2022, também conhecido como "PL do Veneno", que visa a flexibilizar ainda mais o uso de agrotóxicos no país e, caso aprovado, declarar a sua inconstitucionalidade".

CONSIDERANDO a [Resolução nº 24, de 16 de setembro de 2022](#), deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que dispõe sobre a pulverização de agrotóxicos por aeronaves para prevenção e reparação de violações de direitos humanos.

RECOMENDA

À Presidência da República:

1) Que seja vetado integralmente o Projeto de Lei nº 1.459, de 2022, diante das múltiplas violações de direitos humanos que a redação final ainda acarreta, impondo um ônus desproporcional e grave sobre as futuras gerações, povos do campo, povos originários, por estarem suas disposições em absoluta desconformidade com os estândares internacionais de direitos humanos relacionados aos agrotóxicos e resíduos perigosos, em especial descumprindo os deveres e responsabilidades do Estado Brasileiro de proteger a vida e prevenir exposições a agrotóxicos.

2) Que seja retomado o Programa Nacional de Redução de Uso de Agrotóxicos, com prazo determinado para reduzir urgentemente o uso e a exposição a agrotóxicos e produtos químicos industriais tóxicos, inclusive através de:

(i) Proibição da pulverização aérea, especialmente sobre áreas habitadas;

(ii) Eliminar gradualmente a utilização de agrotóxicos altamente perigosos, incluindo o glifosato e a atrazina, e de produtos químicos industriais tóxicos, dando prioridade aos já proibidos ou restringidos nos países da OCDE;

(iii) Aplicar zonas tampão e instalar dispositivos de monitorização obrigatórios em redor das escolas e residências e nos veículos de pulverização;

(iv) Eliminação progressiva da importação de substâncias perigosas cuja utilização é proibida no país de exportação;

À Presidência da Câmara dos Deputados:

1) A imediata instalação da Comissão Especial Temporária, para dar seguimento à tramitação do Projeto de Lei nº 6.670/2016, o qual institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (PNARA);

ANDRÉ CARNEIRO LEÃO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

[1] FAO. 2023. Pesticides use and trade, 1990–2021. FAOSTAT Analytical Briefs Series No. 70. Rome. <https://doi.org/10.4060/cc6958en>

[2] Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) – Relatório das Análises de Amostras Monitoradas no Período de 2018-2019 e 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/agrotoxicos/programa-de-analise-de-residuos-em-alimentos/arquivos/relatorio-2018-2019-2022>>

[3] UN. **Brazil: “Poison package” draft bill on pesticides will undermine rights protection say UN experts.** Publicado em 22 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/06/brazil-poison-package-draft-bill-pesticides-will-undermine-rights-protection>>. Acesso em 19/10/2023.

[4] Mesa de Controvérsias sobre Impactos dos Agrotóxicos na Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e no Direito Humano à Alimentação Adequada – Relatório Final, 2012.

[5] <https://www.chegadeagrotoxicos.org.br/index.html>

[6] <https://idec.org.br/noticia/idec-e-parceiros-vao-pedir-veto-de-lula-ao-pacote-do-veneno>

[7] A/HRC/42/41. Disponível em: <<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2FRES%2F42%2F21&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>>

[8] Composto por 137 ações concretas que visam a frear o uso de agrotóxicos no Brasil, no âmbito do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 11/12/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4002061** e o código CRC **A6F035B1**.